

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2000

Acrescenta o § 2º, com as alíneas a e b ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e renumera o parágrafo único.

**Autor:** Deputado LAMARTINE POSELLA

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

### I - RELATÓRIO

O Deputado LAMARTINE POSELLA apresentou o Projeto de Lei nº 3.659, de 2000, acrescentando o § 2º e alíneas “a” e “b” ao art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de possibilitar aos membros do Conselho Tutelar que não forem contemplados com nenhum tipo de remuneração, optarem pela isenção do pagamento dos tributos municipais.

A decisão deverá ser uniforme e linear para todos os membros do Conselho que optarão por apenas uma alternativa.

A alínea “b” dispõe que a opção aprovada pelo Conselho será regulamentada por lei municipal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Ao instituir a isenção tributária para os membros do Conselho Tutelar que não receberem nenhum tipo de remuneração, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2000, além de estabelecer um benefício para poucos cidadãos, ainda prejudica a arrecadação dos impostos municipais, em detrimento do Município e da comunidade local.

Os impostos municipais são os incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana, sobre a transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (art. 156, da C.F.). Vemos que os membros do Conselho Tutelar sem remuneração, ficariam muito mais beneficiados que os outros membros, pois, deixariam de pagar todos esses impostos a cargo do Município.

O art. 134 da Lei nº 8.069, de 1990, já permite ao Conselheiro perceber remuneração. Além disso, o art. 135 considera o exercício efetivo da função de Conselheiro serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Optar pela isenção tributária não se ajusta à natureza coercitiva do tributo que é imposto pelo Poder Público.

Não atende ao interesse público a isenção tributária, tendo em vista a finalidade dos impostos.

Além disso, estabelecer privilégio para algumas pessoas com isenção tributária constitui precedente não recomendável, pois levaria outros interessados a reivindicarem o mesmo benefício.

Os impostos municipais dizem respeito ao Município não podendo a União interferir nos interesses locais que são da competência municipal.

Por outro lado, a isenção tributária traria somente benefícios pessoais para os membros do Conselho Tutelar, em detrimento da coletividade, não trazendo nenhuma vantagem para a criança e para o adolescente. Não se poderia dizer que constitui um incentivo a mais para a existência dos Conselhos pois, a lei já beneficia de vários modos os seus membros.

Não cabe , ainda, à Lei Federal, determinar ao Município a regulamentação da lei.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.659, de 2000.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2.002.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
RELATOR